



PROCESSO Nº : 19.450-6/2018

**RECORRENTES : ASSEMBELAI LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO**

PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA –
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DORIANE JUREMA PSENDZIUK – OAB/MT 5.262**

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Mariano de Souza Neto, servidor aposentado da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (doc. 153746/2021), e Recurso Ordinário (doc. 146012/2021), interposto pela Procuradoria da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ambos, em face do Acórdão 56/2021-TP (Plenário Virtual) (doc. 140806/2021).

2. A decisão colegiada aguerrida, denegou registro ao Ato 345/2017 de Aposentadoria Voluntária do servidor João Mariano de Souza Neto, estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível Superior, classe “C”, referência “SC5”, com determinações à atual gestão.

3. Em suas razões recursais, os Recorrentes pleiteiam o conhecimento e consequente recebimento dos recursos em tela, em duplo efeito; bem como o provimento dos recursos com o deferimento e registro do Ato 345/2017 de aposentadoria do mencionado servidor.

É o relatório.





II – Fundamentação

4. Com fundamento no artigo 277¹, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, passo a efetuar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

5. Analisando as petições em comento, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, §3º e art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT): i) interposição por escrito: os recursos ordinários foram devidamente protocolizados sob os nºs 552658/2021 e 558923/2021; ii) apresentação dentro do prazo: considerando que o Acórdão 56/2021-TP (Plenário Virtual) foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC), em 22/06/2021, e os recursos foram protocolados em 24/06/2021 e 05/07/2021 respectivamente, sendo ambos tempestivos; iii) qualificação dos recorrentes; iv) assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: as razões recursais estão subscritas por procuradores devidamente constituídos pela parte legítima; v) formulação dos pedidos com clareza e delimitação da suposta ilegalidade a ser analisada.

III - Dispositivo

6. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e **CONHEÇO** os presentes Recursos Ordinários, recebendo-os em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, o que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

¹ Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 271, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 22 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

MIG

